

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	2
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	40
Expediente.....	41

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 70/2014 Data: 02/10/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000248/2013-38
Assunto : IMPEDIMENTO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
CSMPF : 1.00.001.000206/2014-88
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado(s) : ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República
CSMPF : 1.00.001.000207/2014-22
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 300, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000916/2014-05, em 03/09/2014, a partir do despacho de fls. 04, com a finalidade de acompanhar a condução dos processos licitatórios: pregão eletrônico n. 4/2014-UASG 130100 (fl. 06) e pregão eletrônico n. 5/2014-UASG 130100 (fl. 06), realizados pela Superintendência Federal de Agricultura no Amapá (SFA/AP), com o objetivo de fomentar ações de detecção e combate aos focos de Mosca da Carambola, a serem executadas nos municípios do Estado do Amapá.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão da origem dos recursos empregados nos aludidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, para investigação do objeto acima delineado, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 08 e voltem-me conclusos para análise

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 301, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000974/2014-21, em 12/09/2014 a partir de representação formulada por Sandra Sueli Trindade Macêdo, noticiando a ausência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Centro de Educação Profissional de Santana Professora Maria Salomé Gomes Sares, oriundos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, sendo R\$ 93.820,42, referentes ao ano de 2012, e R\$62.749,73, referentes ao ano de 2013, ambos sob a administração de Eliane Maria de Oliveira Silva.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão da origem dos recursos recebidos pelo aludido Caixa Escolar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, para investigação do objeto acima delineado, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 06 e voltem-me conclusos para análise

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Policial 1496/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal; dos arts. 6º, V, e 8º da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; e da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Procedimento Investigatório, pelas razões indicadas adiante.

O inquérito policial em epígrafe relata a possível ocorrência de prática de crime previsto no art. 356 do Código Penal, uma vez que Leones Almeida Gomes, na condição de advogado, teria realizado a carga dos autos dos processos de nº 0115000-76.2006.5.05.0033, em curso na 33ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, sem promover a devolução dos autos dentro do prazo, conforme noticiou o juízo trabalhista às fls. 05-06.

Considerando a necessidade de esclarecimento do fato noticiado, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – Registre-se o procedimento investigatório criminal, na forma do art. 4º da Resolução CNMP nº 13/2006 e dos arts. 4º e 6º da Resolução CSMF nº 77/2004.

II – Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste procedimento.

III – Como diligência investigatória inicia, oficie-se à 33ª Vara do Trabalho de Salvador, com referência ao Ofício 277/2012, daquela origem, solicitando cópia das notificações e do mandado de busca e apreensão expedidos com o fim de reaver os autos 0115000-76.2006.5.05.0033RS, retirados pelo advogado Leone Almeida Gomes, bem como as correspondentes certidões de recebimento, cumprimento ou insucesso que constarem nos autos, além de certificar a eventual ocorrência de justificativa para devolução do processo.

IV – Atualize-se o registro dos autos, de inquérito policial para procedimento investigatório criminal, mantendo-se o IPL como anexo;

V – Proceda-se a nova conclusão deste PIC quando do resultado das diligências determinadas.

VI – Mantenha-se controle eletrônico sobre o procedimento e seu prazo de duração, observando-se o art. 12, §1º, da Resolução CNMP n. 13/2006.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

IPL nº 0223/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal; dos arts. 6º, V, e 8º da Lei Complementar n.º 75/93; da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; e da Resolução n.º 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos informativos colhidos no Inquérito Policial nº 0223/2013, que apura a ocupação irregular de área pertencente à União e danos ambientais daí decorrentes, em razão da construção de estruturas do Condomínio Edifício Mansão Leonor Calmon em terreno de Marinha e mar territorial, o que poderia configurar a prática dos crimes previstos no artigo 20 da Lei n. 4.947/66 e artigos 40 e 60 da Lei n. 9605/98, dentre outros;

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do fato noticiado, especialmente no que se refere à existência de licença, autorização e/ou cessão de uso concedida pela Secretaria de Patrimônio da União;

Resolve instaurar o presente procedimento investigatório, com a adoção das seguintes providências:

I – Registre-se o procedimento investigatório criminal, na forma do art. 4º da Resolução CNMP n. 13/2006 e dos arts. 4º e 6º da Resolução CSMF n. 77/2004.

II – Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste procedimento.

III – Atualize-se o registro dos autos, de inquérito policial para procedimento investigatório criminal, mantendo-se o IPL como anexo.

IV – Como diligência investigatória, oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe ou existiu algum procedimento administrativo relativo à regularização fundiária do Condomínio do Edifício Mansão Leonor Calmon, e, caso existente, que remeta cópia do referido procedimento, indicando o estado em que se encontra e esclarecendo se houve invasão ou ocupação irregular de terras da União por parte do empreendimento imobiliário.

V – Para instruir o referido ofício, junte-se cópia das folhas 153/154 e 260/262 do IPL 0223/2013.

VI – Proceda-se a nova conclusão deste PIC quando do recebimento da resposta ao ofício expedido ou no final do prazo, caso não haja resposta.

VII – Cumpra-se, mantendo-se controle eletrônico sobre o procedimento e seu prazo de duração, observando-se o art. 12, §1º, da Resolução CNMP n. 13/2006.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO a notícia de desvio de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Caravelas, bem como a informação de falta de equipamentos e reformas em PSF’S e demais unidades básicas;

5. CONSIDERANDO que o Pregão Presencial para registros de preços n. 036/2013, que teve como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de reposição de peças em equipamentos médico- hospitalares, ambulatoriais e odontológicos pertencentes aos PSF’s no exercício de 2013, foi declarado deserto;

6. CONSIDERANDO a informação de que teria sido contratada diretamente a empresa Anjos e Radd Ltda Epp, também envolvida no fornecimento de merenda escolar ao Município de Caravelas (e suposto desvio de recursos federais);

7. CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar nas investigações, determino CONVERSÃO da Notícia de Fato n. 1.14.013.000042/2014-64 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

Oficie-se à CGU, requisitando-lhe a inclusão do Município de Caravelas na prioridade de atuação do órgão para fins de fiscalização nas áreas de educação (merenda escolar, transporte) e saúde (PSF e PAC), conforme previamente combinado com o Sr. Adilmar Gregorini -Chefe da Regional CGU/BA em contato telefônico com a Procuradora da República subscritora. No ofício, deverá ser salientada a contratação da empresa Anjos e Radd Ltda nos valores de R\$ 1.642.707,70 e R\$ 606.866,60 para fornecimento de diversos serviços e bens à Prefeitura Municipal de Caravelas/BA, tanto na área de educação como na área de saúde. Juntamente com ofício, encaminhe-se cópia dos presentes autos e do IC n.1.14.013.000009/2013-53;

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caravelas/BA, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe a esta Procuradoria da República todos os processos de pagamento e licitatórios realizados durante os exercícios 2013/2014 para realização de ações em saúde básica, notadamente no que diz respeito ao Programa Saúde da Família e Programa Agentes Comunitários (estruturação das unidades, equipamentos e contratação de profissionais). Também deverá ser encaminhado relação dos repasse efetuados pelo Ministério da Saúde no período (extratos bancários das contas onde há movimentação de recursos públicos federais provenientes do MS);

Oficie-se ao DENASUS, requisitando-lhe a realização de vistoria in loco nas unidades de saúde básica, notadamente PSF, UPA e PACs localizadas no Município de Caravelas/BA, no intuito de averiguar a situação local das mesmas. Requisite-se, também, o envio da relação de repasses efetuados ao município em comento pelo Ministério da Saúde durante os exercícios 2013 e 2014. Requisite-se, também, que após a designação de data para a vistoria mencionada pelo órgão, que haja comunicação da referida data a esta Procuradoria da República;

Efetue-se pesquisa na ASSPA, com o fim de se realizar levantamento societário das empresas existentes nos nomes de Adivaldo Costa Silva (CPF n. 098.394.705-82), ex-vereador e casado com a tia do prefeito e MARCONE ALVES DE SÁ (CPF n. 034.792.475-04)- Administrador Municipal do Distrito de Santo Antônio de Barcelona- Caravelas/BA;

Junte-se aos autos cópia da documentação de fls. 124/125 do Anexo I do IC n. 1.14.013.000009/2013-53;

Oficie-se à JUCEB, requisitando desta última, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a relação dos contratos sociais existentes no nome da empresa Anjos e Raad Ltda Epp (CNPJ 04.429.931/0001-60)

8. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002432/2014-18.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de suposto assédio moral sofrido por servidor no Hospital Ana Nery, unidade de saúde cuja gestão é compartilhada entre o Estado da Bahia e a Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Determino, inicialmente: 1) Oficie-se a Direção do Hospital Ana Nery para que se manifeste acerca dos fatos narrados. 2) Oficie-se a Universidade Federal da Bahia – UFBA para que se manifeste acerca da suposta existência de vínculos do servidor, Sr. Renato Santos Leal, com diversos órgãos da Administração Pública Federal e Estadual. 3) Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para a adoção das medidas que julgar pertinentes no seu âmbito de atuação. 4) Oficie-se o representante enviando-lhe cópia da presente Portaria de Instauração.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório Nº 1.14.000.000212/2014-50 que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração acerca das reivindicações promovidas pela Associação de Mães do bairro de Valéria no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida em Salvador/BA.

Determino, inicialmente: a) a juntada do Expediente PR-BA 41108/2014 aos autos do presente Inquérito Civil, com posterior remessa a este signatário para adoção das demais medidas pertinentes.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 77, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000046/2014-10, cujo objeto se refere a apurar dano ambiental ocorrido no Município de Brotas de Macaúbas-BA em decorrência de atividade de extração de minério de manganês, fatos evidenciados por ocasião da realização da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização preventiva integrada – FPI, ocorrido de 18/04/2012 a 28/04/2102.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000046/2014-10 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

a) registre-se o objeto como “Apura dano ambiental ocorrido no Município de Brotas de Macaúbas-BA em decorrência de atividade de extração de minério de manganês, fatos evidenciados por ocasião da realização da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização preventiva integrada – FPI, ocorrido de 18/04/2012 a 28/04/2102”.

b) Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

c) Considerando esgotamento do prazo para o encaminhamento das informações, reiterem-se os ofícios de fls. 24 e 25. Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Guanambi, 30 de setembro de 2014.

VÍTOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000037/2014-41. Assunto: Possíveis irregularidades em relação aos repasses de verbas ao município de Cipó/BA pelo Ministério do desenvolvimento Social de Combate à Fome, no exercício de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 354, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº1.16.000.000609/2014-77 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

RESUMO: "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Supostas irregularidades ocorridas no prédio do Ministério da Fazenda – Órgãos Regionais, no Setor de Autarquias Sul. Em tese, dois painéis de azulejos originais de Athos Bulcão, localizados no 11º andar do edifício estão em péssimo estado de conservação, decorrentes da possível falta de manutenção e cuidados necessários à preservação."

INTERESSADO: HENRIQUE FERREIRA SOUZA CARNEIRO

ENVOLVIDO:MF – MINISTÉRIO DA FAZENDA

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4.a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 356, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº1.16.000.000460/2014-26 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

RESUMO: "MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. Cópia do PP 1.30.012.00416/2001-93. Requer a apuração sobre a existência de licenciamento pelo órgão ambiental distrital em relação às instalações radiativas e nucleares do Distrito Federal, em razão da ausência de licenciamento pelo Ibama."

INTERESSADO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ENVOLVIDO: A apurar

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4.a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 12277, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.000258/2013-13

Diante da necessidade de melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (10/09/2014).

Registre-se no sistema e comunique-se à 4º CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 12279, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.002854/2013-38

Diante da necessidade de melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (04/10/2014).

Registre-se no sistema e comunique-se à 5º CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 319, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, e 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

O Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000064/2014-61 foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU na Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, sociedade de economia mista federal vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, no período compreendido entre 25.02.2013 a 02.04.2013.

Considerando o fim do prazo para a instrução do feito como Procedimento Preparatório, e a necessidade de aguardar a análise de documentos pelo TCU, faz-se necessária a regularização através da sua conversão em Inquérito Civil, em cumprimento aos termos da Resolução 87/2010 do CSMPF.

Desta forma, considerando as informações já apuradas neste Procedimento, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público, a fim de acompanhar a situação narrada.

Registre-se sob a ementa: “Apura possíveis irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU na Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, sociedade de economia mista federal vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, no período compreendido entre 25.02.2013 a 02.04.2013”.

Classificação temática: 5ª CCR.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 81, que determina o sobrestamento do Auto por 90 (noventa) dias, a contar de 24.09.2014.

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 318, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000976/2014-04/MPF/PR/GO – suposto desvio de verbas do PRONAF em Pontalina-GO –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para a conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

- a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);
- b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;
- c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;
- d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 319, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000498/2014-24/MPF/PR/GO – supostas impropriedades em programas sociais no Município de Iporá/GO –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para a conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

- a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);
- b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;
- c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;

d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 320, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002961/2013-91/MPF/PR/GO – impropriedades em programas sociais no Município de Jaupaci/GO –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para a conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

- a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);
- b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;
- c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;
- d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade, consoante determina o artigo 129, VII, da Constituição Federal;

Considerando a notícia encaminhado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, informando a possível prática de tortura em face de indígena da etnia Xavante, residente na Aldeia Colina, Terra Indígena Parabubure, em tese levado a feito por Polícias Militares, na Delegacia de Polícia de Campinápolis /MT.;

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “7ª CCR – Investigar possível crime de tortura praticado por Policiais Militares contra membro da etnia Xavante, em Campinápolis/MT”;
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a responsabilidade em defender os direitos e interesses indígenas, bem como a proteção do patrimônio público, social e dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as possíveis condutas, averiguadas em Auditoria Geral da FUNASA, acerca da execução dos convênios 009/2001 e 503/1999, firmados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Sociedade na Defesa da Cidadania do Distrito Federal – SDC, identificando-se, em tese, atos de improbidade administrativa.

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “5ª CCR - Ofício n. 286/CODAP/CGADI/AUDIT/PRESI, oriundo da Auditoria Geral da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, por meio do qual foram encaminhados relatórios finais da auditoria n. 02 e 03/2003, realizada sobre a execução dos Convênios n. 009/2001 e 503/1999, celebrados entre a FUNASA e a organização denominada Sociedade na Defesa da Cidadania do Distrito Federal – SDC, responsável pelo desenvolvimento de projetos junto à etnia Xavante”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000068/2014-34, INQUÉRITO CIVIL para investigar suposta falta de vacinas BCG (Bacilo Calmette-Guérin) nos Postos de Saúde da Família – PSF em Alta Floresta, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a adoção das seguintes diligências:

1) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta solicitando que informe e comprove, em 30 (trinta) dias, se a falta de vacinas BCG já foi regularizada ou se o desabastecimento ainda persiste, bem como se já foi realizado o treinamento das equipes de vacinação das UBS Vila Nova, Cidade Alta XII, Bom Jesus e Jardim Panorama para aplicação da BCG;

2) a expedição de ofício à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações para que informe, em 30 (trinta) dias, se a aquisição e distribuição da vacina BCG encontra-se regularizada, com o normal abastecimento de todos os Estados da Federação.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 294, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000285/2014-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível ocorrência de danos ambientais e exercício ilegal de atividade de exploração de cavernas no Município de Nobres/MT, em especial na comunidade “Cerquinha”.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando as informações trazidas por meio do Ofício N.º 349/2014/PS/PGF/AGU-CHEFIA, da Procuradoria Seccional do INSS em Campo Grande, consistentes na concessão irregular de 16 (dezesesseis) benefícios previdenciários pelo servidor Rogério Flávio de Queiroz Blini, no âmbito da Agência da Previdência Social em Aparecida do Taboado;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar a concessão irregular de 16 (dezesesseis) benefícios previdenciários pelo servidor Rogério Flávio de Queiroz Blini, no âmbito da Agência da Previdência Social em Aparecida do Taboado”. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Improbidade administrativa – Dano ao erário e violação aos princípios administrativos. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial:

i) Conclusos para análise de suficiência dos elementos para a propositura da ação cabível ou necessidade de diligências.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando as informações trazidas por meio do Ofício N.º 349/2014/PS/PGF/AGU-CHEFIA, da Procuradoria Seccional do INSS em Campo Grande, consistentes na concessão irregular de 130 (cento e trinta) benefícios previdenciários pelo servidor Celso Corrêa de Albuquerque, no âmbito da Agência da Previdência Social em Aparecida do Taboado;

Considerando que para uma melhor otimização do serviço de análise e adoção das providências cabíveis, houve por bem cindir a apuração em quatro procedimentos, sendo que nos presentes autos serão apurados 44 (quarenta e quatro) dos 130 (cento e trinta) benefícios concedidos irregularmente por Celso Corrêa de Albuquerque;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar a concessão irregular de 44 (quarenta e quatro) benefícios previdenciários pelo servidor Celso Corrêa de Albuquerque, no âmbito da Agência da Previdência Social em Aparecida do Taboado”. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Improbidade administrativa – Dano ao erário e violação aos princípios administrativos. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial:

i) Conclusos para análise de suficiência dos elementos para a propositura da ação cabível ou necessidade de diligências.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000020/2010-35

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a análise das respostas encaminhadas por autoridades oficiadas, relativas aos objetos do presente expediente.

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da apuração.

A título de diligências em prosseguimento, passo a expor e determinar o que segue.

Preliminarmente, compulsando-se estes autos, constata-se a presença de ofício resposta (Ofício nº 0001/2014, protocolo PRM-Ponta Porã/MS 1899/14) ainda pendente de juntada a este expediente.

Em vista disso, determino à Secretaria que proceda à juntada do documento supracitado ao presente inquérito civil público.

Isso posto, analisando o expediente em tela, em especial o saneamento realizado em fls. 364/365 e respectivo cotejo com as respostas de fls. 367, 368 e ofício nº 0001/2014, protocolo PRM-Ponta Porã/MS 1899/14 - este último, pendente de juntada -, constata-se que resta pendente de análise o eventual prosseguimento quanto aos seguintes fatos, objetos de apuração: 1) Material de construção: baixa qualidade dos materiais entregues para 21 (vinte e uma) casas (primeira etapa) e 2) Estradas: obras mal acabadas pela Construtora MG.

Fixada tal premissa, tendo em vista o quanto disposto na Portaria - PRM Ponta Porã nº 02/2014, bem como o acordo entabulado entre os Procuradores da República titulares do 1º e 2º Ofícios desta PRM – Ponta Porã/MS, determino a reatuação do presente expediente junto à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO e conseqüente redistribuição ao 2º Ofício desta PRM – Ponta Porã, para análise quanto ao prosseguimento do feito ou eventual arquivamento.

Por fim, comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª e 1ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007, acerca da prorrogação e reatuação ora determinadas.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal. Autos nº 1.21.002.000042/2014-59

1. Considerando que se encontram pendentes de respostas os ofícios nº 286/14, remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, e nº 287/14, remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP;

2. Considerando o término do prazo de finalização deste Procedimento Investigatório Criminal;

3. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PIC, com fulcro no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006.

4. Cientifique-se a presente prorrogação, imediatamente e por meio do sistema Único, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF n.º 77/2004, aplicando-se o disposto no Ofício-Circular n.º 37/2014/2ªCCR.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001493/2009-66

Em agosto, foi encaminhado ofício ao IMASUL (f. 262), requisitando que informasse, relativamente à Fazenda Eldorado, onde vem sendo desenvolvido o Projeto de Assentamento João Batista”, em Sidrolândia, o andamento do pedido de regularização de reserva legal formulado pelo INCRA (Protocolo 23/104609/2008) e a situação das áreas desmatadas sem a autorização da entidade (lotes 341, 342 e 348).

Foi recebido, em resposta, o Ofício nº 1245/2014/GAB/DIPRE/IMASUL (f. 263), datado de setembro, mencionando que, após a análise do referido pleito, atinente à averbação definitiva de RL e sua restauração, foram constatadas algumas pendências técnicas, consoante Laudo de Constatação n.º 20821 e Notificação n.º 15005 (f. 266-267).

Tendo em vista que, nos termos do Ofício nº 1164, datado de 20 de agosto (f. 268), o IMASUL concedeu ao INCRA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do expediente, para sanar tais pendências, e que a colheita das informações requeridas revela-se necessária para averiguar a imprescindibilidade de se tomar outras providências em sede deste procedimento, resta claro que ele ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Ante o exposto, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências e determino que se acautelem os autos no Núcleo de Tutela Coletiva até o dia 15 de dezembro desse ano - ressalvada a hipótese de chegar ao conhecimento deste Órgão Ministerial qualquer notícia a respeito da questão em tela, caso em que deverão retornar tão logo neles seja juntada a respectiva documentação ou solicitados -, após o qual deverão vir conclusos para nova requisição de informações ao IMASUL.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando a representação contida no documento PRM/TLS/MS nº 4476/2014, que noticia, em síntese, atraso na conclusão da obra do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais do Município de Paranaíba/MS e possível intenção de desvio de finalidade; considerando, especificamente, a fotografia da placa da obra, em anexo, sinalizando o término em 26/6/2014;

Considerando que, em pesquisa preliminar, encontraram-se, em sítios eletrônicos de notícias, informações de que a obra seria destinada a abrigar um “lanchódromo”;

Considerando que, segundo consta da representação, a obra conta com recursos financeiros do convênio nº 759142/2011, firmado entre o Município de Paranaíba/MS e a União (Ministério do Turismo);

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar a demora da conclusão da obra e possível desvio de destinação do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais do Município de Paranaíba/MS, objeto do convênio nº 759142/2011, firmado entre o Município e a União (Ministério do Turismo). Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – atos administrativos – improbidade Administrativa. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisitando, para a devida instrução deste procedimento preparatório, o encaminhamento, no prazo inicial de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (parágrafo 5º do artigo citado), de cópia do convênio nº 759142/2011, firmado entre o Município de Paranaíba/MS e a União para a construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais de Paranaíba/MS; outrossim, cópia de eventuais aditivos ou complementos.

ii) Oficie-se à Prefeitura de Paranaíba/MS, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisitando, para a devida instrução deste procedimento preparatório, o encaminhamento de: 1) cópia do contrato de execução da obra, bem assim do respectivo projeto, prevista no convênio nº 759142/2011, firmado entre o Município de Paranaíba/MS e a União para a construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais de Paranaíba/MS; outrossim, cópia de eventuais aditivos ou complementos; 2) cópia do cronograma de execução física e financeira da obra, ou de documento equivalente, atestando seu atual estágio de execução física e recursos financeiros aplicados; 3) esclarecimentos acerca da destinação da obra, tendo em vista que, em consulta a sítios eletrônicos de notícias, obtiveram-se informações de que a obra seria destinada a um “lanchódromo”, conforme cópias anexas [anexar cópias das notícias]. Prazo: considerando o volume de documentos e informações requisitados, 15 (quinze) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (art. 8º, § 5º da LC nº 75/93).

A documentação encaminhada em resposta aos itens 1 e 2 da diligência “ii” deverá ser objeto de apenso, lavrando-se a competente certidão.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

DE INOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.009.000291/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000291/2014-47, tendo por objeto, a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar possível danos causados às rodovias federais, pelos veículos da empresa Ouro Branco Mineração de Mantena LTDA, CNPJ: 05.391.714/001-91, tendo em vista que estes, possivelmente trafegam com excesso de peso.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.22.014.000089/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, art.4.º, IV, e art.23, ambos da Resolução n.º 87/06-CSMPF, e art.15 da Resolução n.º 23/07-CNMP, CONSIDERANDO que

a) no inquérito civil nº 1.22.014.000089/2014-46 se apura a “Deficiência da sinalização e dos mecanismos de controle e redução de velocidade no trecho compreendido entre os Kms 529,4 e 572,4 da rodovia BR-354, municípios de Candeias/MG e Campo Belo/MG, gerando riscos à vida e integridade física dos usuários e transeuntes”;

b) o trecho compreendido entre os Kms 529,4 e 572,4 da rodovia BR-354, municípios de Candeias/MG e Campo Belo/MG, apresenta elevado índice de acidentes, sendo no mínimo 43 (quarenta e três) acidentes, com 08 (oito) vítimas fatais e 41 (quarenta e um) feridos entre os anos de 2009 e 2014, conforme dados oficiais da 6.ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário da Polícia Militar de Minas Gerais;

c) o aprimoramento da sinalização, a instalação de dispositivos redutores de velocidade e a adequação dos trevos e acostamentos no local são providências efetivamente necessárias, conforme reclamado pela comunidade através de vários abaixo-assinados e admitido pelo próprio DNIT;

d) nesse sentido, a Unidade Local do DNIT em Oliveira/MG reconheceu, por exemplo, “ser necessária a sinalização vertical e defensas metálicas” na chamada “Curva da Morte” - Km 549 e também esclareceu que “estamos apresentando projeto executivo a ser licitado dentro do cronograma do DNIT, através do processo administrativo nº 50606.009371/2013-39, que se trata do trevo de acesso a Candeias/MG e se encontra no Serviço de Engenharia da SREMG – DNIT – BH, aguardando licitação.” (Ofício nº 183/2014, de 22/07/2014);

e) em reunião realizada aos 02/10/2014 na Procuradoria da República de São João del-Rei/MG, com a presença de representantes do DNIT – UL Oliveira/MG, Prefeituras Municipais de Campo Belo/MG e Candeias/MG e Polícia Militar Rodoviária Estadual, restou confirmada a inafastável necessidade de intervenções prioritárias em 08 (oito) pontos do segmento aqui tratado da rodovia BR-354, quais sejam (1) trevo de acesso a Candeias/MG – Km 543, (2) “Curva da Morte” – Km 548, (03) trevo de acesso a Boa Esperança/MG – Km 558, (04) altura da Gruta Padre José Erlei – Km 545, (05) acesso à comunidade de Boa Vista – Km 546, (06) acesso a diversas comunidades rurais – Km 535, (07) trevo de acesso ao distrito industrial, no perímetro urbano de Campo Belo/MG, (08) acesso à AABB, em Campo Belo/MG, conforme discriminado em ata cuja cópia segue anexa;

f) naquela mesma ocasião o próprio representante do DNIT – UL Oliveira/MG apontou quais as providências cabíveis e prazos razoáveis para solução, pela autarquia, dos problemas identificados, invocando, para tanto, o Contrato nº TT-946/10 (redutores eletrônicos de velocidade), o Contrato nº TT-934/13 (sinalizações), o Procedimento Administrativo nº 50606.009371/2013-39 (reconstrução do trevo de acesso a Candeias/MG) e um estudo técnico sobre a geometria da “Curva da Morte” (Contrato com a empresa STRATA), conforme discriminado em ata cuja cópia segue anexa;

g) é função institucional do Ministério Público Federal defender da ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.127, caput, e art.129, II, da CF/88; art.2º, e art.11 da Lei Complementar nº 75/93);

h) a todos são assegurados os direitos fundamentais à vida, à segurança e à livre locomoção no território nacional (art.5º, caput e XV, da CF/88);

i) o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art.1º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.503/97);

j) compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, relativamente às rodovias federais, diretamente ou mediante convênio, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art.79, caput, art.81, II, e art.82, §3º, da Lei nº 10.233/01 c/c art.21, III, da Lei nº 9.503/97);

k) a lei autoriza o DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na MP nº 82/02, a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia (art.19 da Lei nº 11.314/06, com redação dada pela Lei nº 12.833/13);

l) a falha na prestação do serviço público pelo DNIT, expondo a riscos a vida, a saúde e a segurança de todos os usuários da rodovia BR-354, acarreta responsabilização civil do Estado (art.37, §6º, da CF/88);

m) cabe a este Parquet a promoção de inquérito civil e ação civil pública, perante a Justiça Federal, para proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos bem como a propositura perante a Justiça Federal, de ações de responsabilização em face de ação/omissão do DNIT (art.109, I da CF/88; e art. 6º, VII, “a” e “d”, e art.37, I, da Lei Complementar nº 75/93);

n) compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº75/93);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, nas pessoas do Diretor-Geral TARCÍSIO GOMES DE FREITAS, do Superintendente Regional em Minas Gerais ÁLVARO CAMPOS DE CARVALHO e do Supervisor da Unidade Local em Oliveira/MG SÍLVIO DUARTE MELO, que:

a) observadas as normas técnicas vigentes e considerando, entre outros fatores, a existência do Contrato nº TT-934/2013, providencie, no prazo de até 90 (noventa) dias, ou seja, até 03/12/2014, sinalização ostensiva adequada (vertical e horizontal – tachões, sonorizadores, defensas metálicas etc.) nos seguintes pontos da rodovia BR-354: a1) trevo de acesso a Candeias/MG – Km 543; a2) “Curva da Morte” – Km 548; a3) trevo de acesso a Boa Esperança/MG – Km 558; a4) altura da Gruta Padre José Erlei – Km 545; a5) acesso à comunidade de Boa Vista – Km 546; a6) acesso a diversas comunidades rurais – Km 535; a7) trevo de acesso ao distrito industrial, no perímetro urbano de Campo Belo/MG e; a8) acesso à AABB, em Campo Belo/MG;

b) observadas as normas técnicas vigentes e considerando, entre outros fatores, a existência do Contrato nº TT-946/2010, providencie, no prazo de até 01 (um) ano, ou seja, até 03/10/2015, a instalação e o efetivo funcionamento de equipamentos eletrônicos de coleta, armazenamento e processamento de dados estatísticos e imagens de infrações (radares eletrônicos) nos seguintes pontos da rodovia BR-354: b1) trevo de acesso a Candeias/MG – Km 543; b2) “Curva da Morte” – Km 548 e; b3) trevo de acesso ao distrito industrial, no perímetro urbano de Campo Belo/MG;

c) observadas as normas técnicas vigentes e considerando, entre outros fatores, a existência do procedimento administrativo nº 50606.009371/2013-39, providencie, no prazo de até 01 (um) ano, ou seja, até 03/10/2015, o início das obras de reconstrução do trevo de acesso ao Município de Candeias/MG, no Km 543 da rodovia BR-354;

d) observadas as normas técnicas vigentes e considerando, entre outros fatores, a existência de contrato com a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA., providencie, no prazo de até 06 (seis) meses, ou seja, até 03/04/2015, a realização de estudo técnico e elaboração de relatório conclusivo acerca da regularidade ou não das condições geométricas atuais da “Curva da Morte”, no Km 548 da rodovia BR-354.

II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado nesta Procuradoria da República acerca do acolhimento e das providências adotadas no sentido de fazer cumprir a presente Recomendação, encaminhando cópia da documentação pertinente.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra os agentes inertes.

Notifiquem-se (por correio com aviso de recebimento).

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06-CSMPF, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.22.010.000021/2013-16

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referentes às verbas federais do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Ubaporanga/MG no ano de 2004.

No curso das investigações, o FNDE informou, às fls. 83/84, que foi solicitada a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) em face da omissão do gestor responsável no dever legal de prestar contas, aguardando-se a adoção das medidas previstas na IN 71/2012 do TCU, que trata dos procedimentos para a recuperação de prejuízo ao erário.

No entanto, em nova manifestação às fls. 101/102 (ofício n. 1959/2013-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE), comunicou que o gestor havia encaminhado, intempestivamente, em 22.04.2011, documentação a título de prestação de contas, motivo pela qual, conforme ofício n. 342/2014-DIADE/CGCAP/DEFIN/FNDE (f. 112), a TCE foi sobrestada e os autos retornaram à coordenação competente do FNDE para realização de nova análise.

Oficiado novamente, o FNDE, às fls. 122/125, relatou que não houve saneamento das irregularidades constatadas na prestação de contas referenciada, sendo impugnado o valor de R\$ 13.550,67, de acordo com a informação n. 157/14-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE.

Por fim, o órgão registra que, de acordo com o art. 6º da referida IN, é dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00, devendo a autoridade administrativa consolidar os débitos em um único processo de TCE quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável exceder o referido valor.

É o relatório.

Visando dar continuidade às investigações, oficie-se à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, requisitando-lhe cópia do Processo de Prestação de Contas referente às verbas do PNATE repassadas ao Município de Ubaporanga/MG no ano de 2004.

Para o cumprimento da diligência descrita acima, a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, nos termos do art.8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93.

Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe os ofícios preferencialmente por meio de correio eletrônico.1

Informo que a resposta ao ofício pode ser encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Ipatinga através do seguinte endereço de correio eletrônico: pmipa-jur@prmg.mpf.gov.br.

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil terá seu prazo expirado em 23/10/2014 sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nele narrados, determino sua prorrogação pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à 5ª CCR.

Após, acautelem-se os presentes autos em secretaria por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL N. 1.22.006.000431/2012-45

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades constatadas a partir do Relatório de Fiscalização nº 01622 da CGU, no Município de Abadia dos Dourados/MG na execução do Programa Transferência de Renda com Condicionantes – Bolsa Família, no Município de Abadia dos Dourados/MG, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

À f. 300 foi oficiado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando, informar de forma clara e objetiva se, especificamente, a constatação 8.1.9 se encontra regularizada.

Por outro lado, verifica-se o decurso do prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público.

Desta forma, DETERMINO a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil, na forma do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010.

Desta feita, encaminhem-se os autos à Secretaria Jurídica para registrar a prorrogação, pelo período de 1 (um) ano, do prazo para conclusão do presente.

Determino, ainda, a juntada aos autos do Ofício nº 6414/SENARC/MDS.

Após, conclusos.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando o conteúdo do Ofício nº 015/2014–MPE de 25/09/2014 encaminhando denúncia, subscrita pela Promotora Eleitoral da 24ª ZE Cremilda Aquino da Costa, no sentido de que poderá ter havido financiamento de distribuição de combustível para carreta no dia 21/08/2014 no Município de Conceição do Araguaia por fonte vedada, capitulada no art. 24, inciso II da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que o doador do combustível, Sr. Jerry Adriane Pereira Feitosa, por meio da HP de Sousa Feitosa – ME, prestaria serviços, com dispensa de licitação, de manutenção e reparo de equipamentos com ou sem fornecimento de materiais para o Hospital Regional de Conceição do Araguaia, sendo que o pagamento pelo combustível doado foi efetuado no mesmo dia, 28/08/2014, em que recebeu dinheiro do Poder Público estadual por serviços prestados em referido hospital;

Considerando, por fim, que o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados para a apuração dos fatos e suas circunstâncias para a eventual propositura da representação do 30-A da Lei nº 9.504/1997;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

- a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 1290, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.23.007.000085/2013-39. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSM PF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1291, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000288/2010-32. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSM PF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1292, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000064/2011-91. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1293, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000100/2011-17. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1294, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000341/2009-61. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1295, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000225/2009-42. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1296, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000076/2008-31. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1297 DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000012/2011-35. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1298, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.23.000.001208/2010-76. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;
- d) considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;
- e) considerando os elementos constantes nos autos, em especial as fotos de fls. 07 e 08;

Determinar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a apuração conduta vedada, nos termos do art. 73, V da Lei nº 9.504/97, a partir de correio eletrônico encaminhado pela Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, noticiando que prestadores de serviços estariam sendo recrutados para participarem da campanha do Deputado Estadual e candidato a reeleição Ricardo Marcelo, sob pena de serem demitidos. .

Determina a publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, com vistas a dar a devida publicidade.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, observando-se as determinações constantes do despacho em anexo, o qual faz parte integrante desta.

Expeça-se o (s) expediente (s) determinado (s) no despacho retro.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;
- d) considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;
- e) considerando os elementos constantes nos autos, em especial as fotos de fls. 07 e 08;

Determinar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a apuração conduta vedada, nos termos do art. 73, V da Lei nº 9.504/97, a partir de Relatório de Fiscalização de Propaganda Eleitoral encaminhado pela 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB, informando a ocorrência de uma reunião política,

realizada no Auditório do Hotel Garden, organizada pelo Prefeito da cidade, o Sr. Romero Rodrigues, para pedir votos aos servidores presentes, para os candidatos da coligação "A Vontade do Povo".

Determina a publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, com vistas a dar a devida publicidade.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, observando-se as determinações constantes do despacho em anexo, o qual faz parte integrante desta.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.002150/2014-74

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - FUNAPE, referente à inscrição da retrocitada Fundação no SIAFI, em decorrência de falhas nas prestações de contas de Convênios firmados com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB e FINEP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 5283/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000169/2014-86

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia de provável problema estrutural no Viaduto da BR 230, situado entre o Conjunto Tambay (Bayeux) e o distrito de Várzea Nova (Santa Rita)/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 5393/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 649, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 6771/2014, do Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 604 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo de Souza para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003347-62.2014.404.7001/PR, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 650, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

Considerando o voto de nº 5952/2014, do Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 604 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.015.000094/2013-56, em trâmite na Procuradoria da República no Município de União da Vitória.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 651, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 6789/2014, do Relator Mário Ferreira Leite, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 604 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Carollina Rachel Costa Ferreira Tavares para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007429-70.2013.404.7002/PR, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o contido nos autos de Procedimento Preparatório MPF-PRM/FI nº 1.25.003.000622/2014-97, instaurado nesta Procuradoria da República destinado à apurar suposta divulgação indevida de dados de cliente pela GVT e Telelistas.net;

Considerando a necessidade de prosseguir nas investigações e diligências, no intuito de apurar tais irregularidades, e o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil os presentes autos de Procedimento Preparatório, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via e-mail, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. Anote-se o dia 30/09/2015 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 3ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

3. Em virtude da devolução do ofício 1730/2014, pelo fato da empresa GVT não funcionar no endereço informado, encaminhe-se o ofício no endereço correto da autorizada em Foz do Iguaçu.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – I.C. 1.25.014.000030/2009-89

Considerando o decurso do prazo deste Inquérito Civil, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 1 (um) ano, com fulcro no artigo 15º, § 1º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a prorrogação deste Inquérito Civil.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – I.C. 1.25.014.000062/2009-84

Considerando o decurso do prazo deste Inquérito Civil, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 1 (um) ano, com fulcro no artigo 15º, § 1º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a prorrogação deste Inquérito Civil.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.002391/2014-49;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir do encaminhamento, por parte do Tribunal de Contas da União, do Acórdão n.º 3139/2014, proferido nos autos do processo TC 001.218/2014-0, no qual a Corte de Contas concluiu que o pesquisador LÚCIO ESMERALDO HONÓRIO DE MELO não prestou contas nem apresentou os relatórios finais das verbas que lhe foram repassadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq em virtude dos termos de compromisso de concessão de auxílio financeiro aos projetos de pesquisa firmados nos processos nº 47.7492/2008-8 e 57.8792/2008-7, o que pode ter ensejado a apropriação indevida de tais recursos;

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos podem caracterizar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, XII e 11, VI, da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que se requisite ao Tribunal de Contas da União cópia integral, preferencialmente em meio digital, do Processo TC 001.218/2014-0.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000037/2014-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo de averiguar representação formulada pelo Comando do 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Pernambuco, onde é narrado que o Aeroporto Senador Nilo Coelho não possui atestado de regularidade emitido pelo CBMPE, bem como não atende às exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO que, quando oficiada, a INFRAERO informou, em 31 de janeiro de 2014, que solicitaria a emissão do Atestado de Regularidade para o Aeroporto de Petrolina – Senador Nilo Coelho após a implantação de sistema de detecção, alarme e combate a incêndio;

CONSIDERANDO que, na última diligência empreendida, ao ser oficiado, o 4º Grupamento de Bombeiros informou, em 22 de julho de 2014, que o projeto de segurança contra incêndio e pânico referente ao Aeroporto foi analisado em 28 de fevereiro de 2014, sob número de protocolo 172/14, onde ficou pendente a apresentação de memoriais de incêndio e construção de simbologias de equipamentos de acordo com o Decreto-lei nº 19.644 de 13 de março de 1997, além da apresentação do jogo completo de plantas de arquitetura;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações atualizadas acerca da regularização da situação do Aeroporto de Petrolina quanto às exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico, bem como finalização do prazo de tramitação deste procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a título de diligência inicial, determino as seguintes providências:

3.1) oficie-se à INFRAERO em Petrolina/PE requisitando que, no prazo de 15 dias, informe se regularizou a situação descrita no Ofício 020/14 oriundo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, cuja cópia deverá seguir anexa;

3.2) oficie-se ao 4º Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, requisitando que, no prazo de 15 dias, encaminhe informações atualizadas acerca da análise do projeto de segurança contra incêndio e pânico do Aeroporto de Petrolina, tombado sob o número 172/14.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues para secretariar o presente ICP, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de ocorrência de possíveis irregularidades nas obras de implantação de escolas de educação infantil em Juazeiro/BA (Programa Proinfância do PAC-2), apontadas na operação FISCOBRAS 2013 do Tribunal de Contas da União;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000075/2014-22

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Maria Léssia de Brito Teixeira, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.27.002.000195/2014-82 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000195/2014-82, instaurado a partir do encaminhamento do Relatório de Demandas Externas n.º 00216.001049/2011-15 da Controladoria Geral da União – CGU, relativo ao Município de São João da Varjota – PI, que constatou o descumprimento, por parte dos profissionais de nível superior do PSF, de suas respectivas cargas horárias semanais de trabalho exigidas pelo programa, divergência das informações cadastradas no CNES em relação à situação contratual de profissionais integrantes das Equipes de Saúde da Família e pagamento indevido a médico que não prestou serviços ao município em 2011;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento parcial e o declínio de atribuição quanto as duas primeiras constatações, respectivamente, restando adstrito o objeto deste procedimento ao pagamento indevido ao médico Eriberto Leal de Barros Filho que não estava exercendo suas funções no município e foi substituído, sem processo seletivo, pelo médico Anderson Clayton da Silva Barros, para o qual não constam pagamentos;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a proximidade do esgotamento do prazo desse procedimento administrativo,

RESOLVE:

1. Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

2. Determinar a expedição de ofício à Controladoria-Geral da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os papéis de trabalho relativos ao Relatório de Demandas Externas n.º 00216.001049/2011-15 que, aportando aos vertentes autos, deverão ser autuados em apenso.

3. Determinar a expedição de ofício ao município de São João da Varjota, Eriberto Leal de Barros Filho e Anderson Clayton da Silva Barros, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação sobre o objeto do presente procedimento administrativo.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 327, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.000.001777/2014-04, instaurada a partir de representação formulada pela Associação dos Moradores do Bairro Morado do Sol e Vila União-AMBOSVU em que é noticiada a construção de uma galeria a céu aberto na Praça Jéssica Nogueira Lima, que causaria problemas de saúde e outros transtornos aos que residem na localidade, além de supostamente ser uma obra tecnicamente inviável.

RESOLVE

I - INSTAURAR, com base no artigo 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007, através da presente PORTARIA, o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.27.000.001777/2014-04 tendo por objeto apurar possíveis problemas ambientais advindos com a futura construção de uma galeria a céu aberto na Praça Ambiental Jéssica Nogueira Lima no município de Teresina/PI.

II – DETERMINAR, como diligências:

- a) que seja oficiado à SDU/Leste, conforme minuta em anexo;
- b) que o ofício seja acompanhado de cópias de fls. 02/04, 18/21 e desta Portaria.

Autue-se e registre-se.

Comunique-se à 4ª CCR/MPF.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: PP nº 1.30.002.000051/2014-31

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

2.CONSIDERANDO tratar-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularização fundiária da comunidade da margem da linha do rio, faixa de domínio de linha férrea, nesta cidade;

3.CONSIDERANDO informação da Secretaria de Patrimônio da União de que a área é bem operacional de propriedade do Departamento de Infraestrutura dos Transportes-DNIT;

4.CONSIDERANDO que se encontra encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório;

4.CONSIDERANDO que ainda se fazem necessárias outras diligências;

5.RESOLVE:

6. Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o fim de adotar as providências extrajudiciais cabíveis para o deslinde da questão.

7. Como medidas iniciais determina:

7.1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

7.2. NOTIFIQUE-SE a e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

7.3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

7.4. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização dos procedimentos acima descritos;

7.5. PROVIDENCIE-SE reunião com o Secretário Municipal da Família e Assistência Social, o Superintendente do DNIT e o Superintendente da PRF.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Interessado (s): Moradores do Quilombo Fazenda Boa Esperança. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – COMUNIDADES TRADICIONAIS - QUILOMBOLAS - Ata de reunião e abaixo-assinado protocolados sob o número PRM-PTP-RJ-00006848/2014, noticiando possível ocupação de propriedade pertencente à Comunidade Quilombola da Fazenda Boa Esperança por pessoas estranhas e não remanescentes do quilombo. ”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do autor reconhecimento, cabendo à própria comunidade reconhecer-se como pertencente a um grupo com características sociais, culturais e econômicas próprias,

CONSIDERANDO que o critério do autor reconhecimento não merece reparos, na medida em que parte da escorreita premissa de que, na definição de uma identidade étnica, é fundamental levar em consideração as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se validarem percepções etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Ata de Reunião e abaixo-assinado protocolizados nesta Procuradoria da República, noticiando possível ocupação da propriedade pertencente à Comunidade Quilombola da Fazenda Boa Esperança por José Alberto e Sueli, pessoas estranhas e não remanescentes do referido Quilombo,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria;

2- comunique-se à e. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o atos administrativos em geral (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório 1.30.010.000174/2014-72, cuja informação de venda de imóveis rurais a estrangeiros está, possivelmente, em desconformidade com o estabelecido na lei 5.709/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de “Apurar a aquisição de imóvel rural por parte de estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, em desacordo com a Lei nº 5.709/71.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II –O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

II – A expedição de ofício ao INCRA, através da sua Superintendência Regional do Rio de Janeiro, solicitando informações das medidas adotadas, bem como cópia do procedimento administrativo nº. 54180.000.879/2012-90, instaurado acerca do tema.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o atos administrativos em geral (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório 1.30.010.000196/2014-32 , cuja informação de venda de imóveis rurais a estrangeiros está, possivelmente, em desconformidade com o estabelecido na lei 5.709/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de “Apurar a aquisição de imóvel rural por parte de estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, em desacordo com a Lei nº 5.709/71.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II –O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

II – A expedição de ofício ao INCRA, através da sua Superintendência Regional do Rio de Janeiro, solicitando informações das medidas adotadas, bem como cópia do procedimento administrativo nº. 54180.000.233/2013-93, instaurado acerca do tema.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o atos administrativos em geral (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório 1.30.010.000176/2014-61, cuja informação de venda de imóveis rurais a estrangeiros está, possivelmente, em desconformidade com o estabelecido na lei 5.709/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de “Apurar a aquisição de imóvel rural por parte de estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, em desacordo com a Lei nº 5.709/71.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II –O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

II – A expedição de ofício ao INCRA, através da sua Superintendência Regional do Rio de Janeiro, solicitando informações das medidas adotadas, bem como cópia do procedimento administrativo nº. 54180.000.940/2012-67, instaurado acerca do tema.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o atos administrativos em geral (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório 1.30.010.000195/2014-98 , cuja informação de venda de imóveis rurais a estrangeiros está, possivelmente, em desconformidade com o estabelecido na lei 5.709/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de “Apurar a aquisição de imóvel rural por parte de estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, em desacordo com a Lei nº 5.709/71.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II –O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

II – A expedição de ofício ao INCRA, através da sua Superintendência Regional do Rio de Janeiro, solicitando informações das medidas adotadas, bem como cópia do procedimento administrativo nº. 54180.000.240/2013-95, instaurado acerca do tema.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o atos administrativos em geral (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório 1.30.010.000177/2014-14, cuja informação de venda de imóveis rurais a estrangeiros está, possivelmente, em desconformidade com o estabelecido na lei 5.709/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de “Apurar a aquisição de imóvel rural por parte de estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, em desacordo com a Lei nº 5.709/71.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II –O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

II – A expedição de ofício ao INCRA, através da sua Superintendência Regional do Rio de Janeiro, solicitando informações das medidas adotadas, bem como cópia do procedimento administrativo nº. 54180.000.878/2012-45, instaurado acerca do tema.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o atos administrativos em geral (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório 1.30.010.000178/2014-51, cuja informação de venda de imóveis rurais a estrangeiros está, possivelmente, em desconformidade com o estabelecido na lei 5.709/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de “Apurar a aquisição de imóvel rural por parte de estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, em desacordo com a Lei nº 5.709/71.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

II – A expedição de ofício ao INCRA, através da sua Superintendência Regional do Rio de Janeiro, solicitando informações das medidas adotadas, bem como cópia do procedimento administrativo nº. 54180.000.940/2012-67, instaurado acerca do tema.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o atos administrativos em geral (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório 1.30.010.000175/2014-17, cuja informação de venda de imóveis rurais a estrangeiros está, possivelmente, em desconformidade com o estabelecido na lei 5.709/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de “Apurar a aquisição de imóvel rural por parte de estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, em desacordo com a Lei nº 5.709/71.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

II – A expedição de ofício ao INCRA, através da sua Superintendência Regional do Rio de Janeiro, solicitando informações das medidas adotadas, bem como cópia do procedimento administrativo nº. 54180.000.965/2012-01, instaurado acerca do tema.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 358, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do artigo 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Itaguaí foi de apenas 4,7 (4ª série/5º ano) e 3,3 (8ª série/9º ano)1, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Itaguaí o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Agende-se reunião com o Promotor de Justiça no Município de Itaguaí com atribuição em Tutela Coletiva da Educação, bem como com o Secretário Municipal de Educação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao e-mail mpeduc@mpf.mp.br.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 376, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000658/2014-21, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na gestão no Programa “CRACK É POSSÍVEL VENCER”, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000658/2014-21 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

3) expeça-se o Ofício 12736/14, e

4) após à DICIVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 30 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 377, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000872/2014-87, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na gestão do então Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Oracy da Rocha Azevedo, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000872/2014-87 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) após à DICIVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 30 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 378, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000652/2014-53, instaurado visando apurar possíveis irregularidades no aumento da participação acionária da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS na empresa Lupatech S.A., e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000652/2014-53 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

3) junte-se aos autos o Ofício nº 3053/CGFD/DIFIS/PREVIC, e

4) após à DICIVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 90 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000185/2014-00, referente a danos ambientais ocasionados pela destruição de floresta em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, em propriedade particular, dentro dos limites Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal administrada e fiscalizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO e, de outro lado, GIOVANNI DE BRITO PONSO, compromissário, e sua genitora e proprietária do imóvel, ELIANA RODRIGUES DE BRITO. OBJETO: Recomposição da área degradada por meio de regeneração natural e remoção de cabos de transmissão de energia elétrica de árvores e afixação em postes, nos moldes recomendados pelo ICMBio. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses. DATA DA ASSINATURA: 1º de outubro de 2014. ASSINATURAS: PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, Mário Kozlowski Pitombeira, GIOVANNI DE BRITO PONSO, ELIANA RODRIGUES DE BRITO e idílio do c. loures.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 7 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.008.000186/2010-12, referente a danos ambientais ocasionados por eventual intervenção irregular em área de preservação permanente de curso d'água, em propriedade situada na localidade de Pedra Selada, Município de Resende, e nos limites da APA da Serra da Mantiqueira. PARTES: De um lado o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Dra. IZABELLA MARINHO BRANT, e de outro lado, PERCILHO DE SOUZA. OBJETO: Restauração de APP situada no interior da propriedade, caso constatada necessidade a ser verificada pelo INEA/RJ. VIGÊNCIA: 120 dias. DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2014. ASSINATURAS: IZABELLA MARINHO BRANT, PERCILHO DE SOUZA. TESTEMUNHAS: MÁRIO KOZLOWSKI PITOMBEIRA, DEMETRIUS OLIVEIRA COSTA (PARNA ITATIAIA), CLÁUDIO DE LUCA (INEA/SUPMEP) e HUDSON PEREIRA PEQUENO (Analista do MPU).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 242, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.003048/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes no inquérito policial n.º 5062936-13.2013.404.7100;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003048/2017-18, tendo como objeto apurar, na esfera cível, a extração de recursos minerais por agentes públicos do Município de Mariana Pimentel/RS.

Com vistas à instrução, determino, desde já, as seguintes providências:

1) a juntada de cópia das principais peças dos autos do inquérito policial n.º 5062936-13.2013.404.7100.

2) a expedição de ofício ao Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM - no Rio Grande do Sul, a fim de que informe se o Município de Mariana Pimentel/RS possui registro, na forma prevista no Decreto n.º 3.358/2000, para extração de saibro no local indicado no Laudo n.º 848/2014-SETEC/SR/DPF/RS, da Polícia Federal. Em caso negativo, deve ser informado quais as medidas tomadas pelo DNPM, no exercício do seu poder de polícia administrativa, para coibir tal irregularidade;

3) a expedição de ofício ao Diretor-Presidente da FEPAM/RS, a fim de que informe: 3.1) se há licença válida para a extração de saibro na área indicada no Laudo n.º 848/2014-SETEC/SR/DPF/RS, da Polícia Federal. Em caso positivo, deve ser informado se as condicionantes previstas na licença de operação estão sendo cumpridas; 3.2) quais as medidas tomadas pela FEPAM, no exercício do seu poder de polícia administrativa, para coibir eventual extração desregulada de recursos minerais por órgãos da Administração Direta e Autárquica da União, dos Estados e Municípios, para uso em obras públicas por eles executadas diretamente.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Eleições Gerais 2014. Fiscalização da propaganda e demais ilícitos. Altera a equipe da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima para realização de diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Portaria nº 9 – PRE/RR, DE 23 DE JULHO DE 2014, acrescentando um servidor à equipe de fiscalização da Procuradoria Regional Eleitoral para a realização de diligências, a seguir relacionado:

“ Art. 1º

.....

REGYS ODLARE LIMA DE FREITAS, Assessor Jurídico, Matrícula nº 26.325, Função de Confiança de Assessor Nível I, FC-02, do Gabinete do Procurador da República Igor Miranda da Silva;....”

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral - PRE-RR/MPF

PORTARIA Nº 230, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Ref: Procedimento Preparatório Nº 1.32.000.000248/2014-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que são fortes os indícios de atos de improbidade administrativa por parte de ROSENY CRUZ ARAÚJO e ZACARIAS ASSUNÇÃO, referentes à ausência de respostas às requisições emanadas pelo Ministério Público de dados técnicos indispensáveis ao ajuizamento da ação civil.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ausência de respostas às requisições emanadas pelo Ministério Público de dados técnicos indispensáveis ao ajuizamento da ação civil. ROSENY CRUZ ARAÚJO e ZACARIAS ASSUNÇÃO (Prefeita e ex-Prefeito do Município do Cantá-RR).

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

Ao Setor Extrajudicial para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Proceda-se à providência descrita no despacho de conversão em inquérito civil.
2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.
6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).
7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 446, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 5º ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville-SC para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.005.000036/2014-51, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-NAOP/4ªRegião, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Mario Sérgio Ghannagé Barbosa.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 456, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Concórdia para atuar nos autos do Processo nº 5007619-78.2014.404.7202 (eletrônico), em trâmite Procuradoria da República no Município de Chapecó, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 461, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes conferem o Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 01/2014 e a Portaria PGR Nº 740, de 25 de setembro de 2014, resolve:

Designar o Procurador da República Mário Roberto dos Santos, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiências a serem realizadas na Subseção Judiciária de Mafra/SC, no dia 6 de outubro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de férias do titular da Procuradoria da República no Município de Mafra.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 462, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes conferem o Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 01/2014 e a Portaria PGR Nº 740, de 25 de setembro de 2014, resolve:

Designar o Procurador da República Mário Sérgio Ghannage Barbosa, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiências a serem realizadas na Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC, no dia 8 de outubro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições originárias, tendo em vista a participação do titular da Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul no Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República, do Ofício nº 4669/2014, encaminhando cópia digitalizada do Inquérito Civil nº 1.33.000.001650/2014-80 (PRSC – 11º Ofício – Meio Ambiente), instaurado a partir da recepção do Ofício-Circular n. 04/2014– 4ª CCR, acompanhado de despacho da Assessoria Jurídica Constitucional da Procuradoria-Geral da República que analisou representação de inconstitucionalidade da Resolução n. 457/2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, para, ao final, sugerir que se apure a atuação dos órgãos de fiscalização ambiental no que concerne à regularidade dos depósitos de animais silvestres apreendidos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Objeto da investigação: Verificar a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental no que se refere à regularidade das condições dos depósitos de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA nos municípios de atribuição da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC;

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Como diligência inicial, oficie-se à Superintendência do IBAMA no Estado de Santa Catarina, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais os procedimentos adotados por aquela autarquia quando da apreensão de animais silvestres, especialmente no que concerne à destinação legal desses animais (manutenção da posse com o autuado mediante depósito, locais destinados ao acolhimento e guarda, etc), bem como esclareça se nos municípios compreendidos na área de atribuição desta Procuradoria da República (elencando-os) existem jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, cadastrados no órgão ambiental, nos quais haja a entrega de animais silvestres apreendidos pelos órgãos ambientais, haja vista o disposto na Resolução Conama n. 457/2013.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando a manifestação encaminhada pelos representantes da Escola de Educação Básica Manoel Gomes Baltazar, localizada no Município de Maracajá/SC, a qual noticia que a atividade de mineração realizada pelas empresa Cedro Engenharia Comércio e Mineração e SETEP/SBM, na localidade de Vila Beatriz, no referido município, está causando prejuízo à comunidade, em razão de danos patrimoniais às residências próximas ao local das detonações, além de poluição sonora e incômodos diversos, em face das explosões constantes com o uso de dinamites;

Considerando que, consoante a representação, o local das detonações é tão próximo da área urbanizada que é comum a queda de pedras na escola e residências do bairro;

Considerando que, além das detonações de alto impacto, que são sentidas por imóveis situados a uma distância de até 2 km do local da explosão, há também grande fluxo de caminhões de carga pesada que trafegam em alta velocidade pelo bairro, o que gera a insegurança dos alunos da escola Manoel Gomes Baltazar;

Considerando a irresignação dos moradores ante a concessão de licenças ambientais e autorizações públicas que possibilitaram a atividade referida, da forma como tem sido realizada;

Considerando, ainda, que, segundo os representantes, as empresas SETEP e CEDRO protocolaram requerimento na Prefeitura de Maracajá pedindo autorização para minerarem em todo o Morro do Maracajá, o qual possui 175 (cento e setenta e cinco) metros de altitude e dista apenas 200 (duzentos) metros da Igreja Matriz e da Escola de Educação Básica Manoel Gomes Baltazar;

Considerando que, de acordo com a denúncia, o Morro do Maracajá, além de poder ser considerado área de preservação ambiental tendo em vista a sua altitude, possui diversas nascentes de curso d'água tais como "Nascente da Grota Funda";

Considerando que são desconhecidas, pela população de Maracajá, as medidas mitigatórias e compensatórias apostas nas Licenças Ambientais de Operação concedidas às empresas mineradoras;

Considerando que, segundo os moradores, em 47 anos de extração mineral nunca houve recuperação efetiva das áreas exploradas, ocorrendo apenas o plantio de eucaliptos que ocasionam impactos ambientais negativos;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo";

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para apurar representação narrando possíveis danos ambientais e sociais ocorridos na localidade de Vila Beatriz, Município de Maracajá, em decorrência da atividade de extração mineral.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- autue-se e registre-se;
- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

Oficie-se à Fatma requisitando o envio de cópias Licenças Ambientais de Operação expedidas em favor das empresas Cedro Engenharia Comércio e Mineração e SETEP/SBM para extração mineral na localidade de Vila Beatriz, bem como, cópias dos Estudos Ambientais respectivos apresentados pelas empresas;

Oficie-se ao DNPM requisitando cópia das autorizações de lavra expedidas em favor das empresas Cedro Engenharia Comércio e Mineração e SETEP/SBM para minerarem no local.

PATRICIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 243, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

7º OFÍCIO CÍVEL – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. SAÚDE. ACESSO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA (PPI). EXISTÊNCIA DE DEMANDA REPRIMIDA PARA CONSULTAS ESPECIALIZADAS. UTILIZAÇÃO DA TOTALIDADE DA COTA PACTUADA. NECESSIDADE DE REPACTUAÇÃO. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando a necessidade de verificar as condições do atendimento dispensado aos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde dos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Florianópolis, no que se refere à existência de demanda reprimida, utilização da totalidade da cota pactuada, eventual necessidade de repactuação do quantitativo de consultas para atendimento integral da demanda, bem ainda quanto à existência de prestadores para realização das consultas;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a existência de demanda reprimida em consultas especializadas, a utilização da totalidade da cota pactuada na Programação Pactuada e Integrada (PPI) e eventual necessidade de repactuação do quantitativo de consultas para atendimento integral da demanda, no âmbito dos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

7º OFÍCIO CÍVEL – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO CÍVEL. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NO JULGAMENTO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando os termos da Notícia de Fato nº 1.33.000.002709/2014-57;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar as razões da excessiva demora no julgamento, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina, de representação formulada por Elisabeth Marques Berger contra o advogado Marlon Amaro Cardoso;

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFD DA 4ª REGIÃO – NAOP/PFDC-4;

d) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000051/2013-48

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, ao NAOP/PRR4 e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1204, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Núcleo de Apoio Operacional na PRR 3ª Região, datada de 17 de setembro de 2014, o disposto no Art. 18-A da Resolução CSMPF n.º 87/2006, bem como o Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República ANDRÉ LIBONATI, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauru, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar no Inquérito Civil Público n.º 1.34.003.000336/2013-31;

II – Determinar seja remetida a presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Bauru, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1213, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, o teor do Ofício n.º 14509/2014 (PR-SP-00059414/2014), bem como a ata de reunião dos Membros da área da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República, datada de 27 de junho de 2014, resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 1588, de 4 de novembro de 2013, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 05 de novembro de 2013, p. 52;

II - Designar o Procurador da República RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar no Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.000139/2011-71, em trâmite nesta Procuradoria da República;

III - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.001.000447/2014-98; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, com o objetivo de atuação na dimensão preventiva; atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Declaro a publicidade desta demanda ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal. Determino as seguintes atividades de mérito: aguardar resposta ao ofício de fls. 30 para análise.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001397/2014-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 26/02/2014, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.001397/2014-17, instaurada a partir do encaminhamento de denúncia anônima, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. COREN/SP – Conselho Regional de Enfermagem. Eleições 2014. Notícia de irregularidades como propaganda eleitoral antecipada, gasto indevido de verbas públicas, promessa ilegal de desconto e outras.

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato (s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à instrução do presente feito, e em face do prazo estabelecido no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 297, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo previsto a fls. 110/113, prorrogado a fls. 128;

CONSIDERANDO que o ofício expedido a fls. 132, consoante determinação de fls. 131 não foi respondido, sendo necessária sua reiteração;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade ao objeto do presente feito:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001309/2014-87 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete do 3º Ofício do Grupo III para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Reitere-se o ofício de fls. 132.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal ser fundamento da República Federativa do Brasil: “a dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme dispõe o art. 3º, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família, criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, é um programa de transferência de renda direta às famílias pobres e extremamente pobres, criado com o objetivo de combater a fome e a pobreza, promover a segurança alimentar e nutricional, o acesso aos serviços públicos e estimular o desenvolvimento do país;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 10.836/04 prevê a criação de Instâncias de Controle Social (ICS), ao estabelecer que “o controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento”;

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Lei nº 10.836/04 estabelece o acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Bolsa Família, para que seja garantido controle social deste benefício;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 10.836/04 prevê a responsabilização (civil, penal e administrativa) para o servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que, dolosamente, inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico ou contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício;

CONSIDERANDO que o art. 14-A do mesmo diploma legal estabelece que, “sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família”;

CONSIDERANDO que o caput do art. 8º da lei supracitada estabelece que “a execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”, bem como reza em seus parágrafos que:

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo (...);

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836/04, em seu art. 11, § 3º, estabelece, dentre as condições para a adesão dos entes federados ao Programa Bolsa Família “a existência formal e o pleno funcionamento de instância de controle social na respectiva esfera federativa”;

CONSIDERANDO que “a execução e gestão do Programa Bolsa Família dar-se-á de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”, conforme artigo 11 do Decreto nº 5.209/2004;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, conforme artigo 14, inciso I, prevê que aos municípios cabe: “designar área responsável pelas ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família e pela articulação intersetorial das áreas, entre outras, de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes”, além de, “proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastramento Único do Governo Federal”, bem como “promover, em articulação com a União e os Estados, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades”, como conceitua incisos VI e VIII do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do decreto supracitado discorre que o Programa Bolsa Família - PBF deve atender as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda per capita de até R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), constituindo benefícios financeiros para estes no valor mensal de R\$ 77,00 (setenta e sete reais);

CONSIDERANDO que o art. 21 também do Decreto nº 5.209/04 estabelece que o benefício tem caráter temporário, devendo a elegibilidade das famílias ser obrigatoriamente revista a cada dois anos, bem como o § 1º do mesmo artigo esclarece que a renda familiar mensal per capita fixada em seu art. 18, no período de que trata o seu caput, poderá sofrer variações sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 29 do decreto em apreço reza que “o controle e participação social do Programa Bolsa Família deverão ser realizados, em âmbito local, por instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre Governo e sociedade, sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas pela legislação”;

CONSIDERANDO que foi criada, em janeiro de 2005, a Rede Pública de Fiscalização do Programa Bolsa Família, caracterizada pela consolidação de parcerias entre diversos órgãos públicos, dentre os quais o Ministério Público Federal, cujo escopo é assegurar o acesso da

população mais pobre aos benefícios do programa, bem como monitorar e controlar as ações de cadastramento, do cumprimento das condicionalidades e de oferta de ações complementares;

CONSIDERANDO que a identificação das famílias com perfil para participar do Bolsa Família é feita por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda e deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal que estejam direcionados ao atendimento desse público;

CONSIDERANDO que o art. 6º, do Decreto nº 6.135/2007 (que dispõe sobre o Cadastro Único) estabelece que o cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO que, a Portaria nº 177 de 16/06/2011/MDS, no que tange à identificação e à coleta de dados para o CadÚnico, assim estabelece:

Art. 4º A coleta de dados será precedida por ações de identificação do público a ser cadastrado, definidas conforme as especificidades locais, e observados os critérios estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 6.135, de 2007.

Art. 5º A coleta de dados poderá ser realizada por meio de quaisquer dos seguintes canais:

I – prioritariamente, por meio de visita domiciliar às famílias, a fim de garantir o cadastramento da população com dificuldade de acesso às informações ou de locomoção aos postos fixos ou itinerantes de coleta de dados;

II – em postos de coleta fixos, situados preferencialmente nas áreas de concentração residencial das famílias de baixa renda, dotados de infraestrutura apropriada ao atendimento dessa população, incluindo a adequação ao atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência; ou

III – em postos de coleta itinerantes, para atendimento de demandas pontuais ou de famílias domiciliadas em áreas distantes ou de difícil acesso, os quais também devem ser dotados de infraestrutura mínima para o atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

(...)

§ 2º Em caso de utilização exclusiva das formas de cadastramento dispostas nos incisos II e III, o Município e o Distrito Federal devem fazer a verificação das informações coletadas de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, a fim de verificar a fidedignidade dos dados coletados nos postos de atendimento.

CONSIDERANDO que a sistemática de coleta de dados prevista nos incisos II e III, geralmente adotada pelos Municípios, não tem sido suficiente para combater as correntes fraudes em detrimento do Programa, faz-se imprescindível a realização de visitas domiciliares nos beneficiários do PBF, conforme descrito no artigo 5º, I da Portaria supracitada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da indigitada portaria, os procedimentos de atualização e revalidação dos registros cadastrais pelo município e pelo Distrito Federal têm como objetivo assegurar a unicidade, a completude, a atualidade e a fidedignidade dos dados cadastrais, sendo que tais procedimentos requerem a verificação, junto a cada família cadastrada, de todas as informações registradas no respectivo cadastro, o que deve ocorrer pelo menos a cada dois anos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000076/2012-96, instaurado para apurar aplicação irregular de verbas públicas relativas ao Programa Bolsa Família – PBF - o município de Santa Albertina/SP;

CONSIDERANDO que restou constatado no Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União nº 034058, de 15 de agosto de 2011, que, no que tange as transferências de renda com condicionalidade do Bolsa Família, servidores públicos municipais que possuem renda per capita superior ao estabelecido pelo programa constam na folha de pagamento do benefício, além de também constar no PBF outros beneficiários com renda per capita superior ao estabelecido;

CONSIDERANDO que foi constatado no referido relatório da CGU a aplicação de recursos do IGD em despesas não elegíveis para o PBF, onde processos não continham a requisição com a devida especificação dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados, nem mencionavam a finalidade a que se destinavam, bem como relações que comprovassem as despesas do mencionado programa;

CONSIDERANDO que foi constatado também a ausência da devida identificação nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas do IGD, gerando pagamento de despesas de outros programas;

CONSIDERANDO que a instância de controle social do PBF não foi constituída no Município de Santa Albertina, tampouco o Conselho Municipal de Assistência Social foi formalmente designado para exercer as atribuições de controle social do Programa;

CONSIDERANDO que foi constatado que a Coordenação Municipal do PBF não foi instituída formalmente no município mencionado, conforme prevê o artigo 14, inciso I do Decreto 5.209/2004, a qual estabelece que o município deveria constituir, por meio de portaria, coordenação composta por representantes das áreas de saúde, educação, assistência social, segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que foi constatado o descumprimento dos procedimentos de revisão cadastral das famílias beneficiárias do PBF, e a não realização de visitas domiciliares, prevista no artigo 10 da Portaria nº 376/2008: “Art. 10: A coleta de dados requer a identificação das famílias que compõem o público-alvo do CadÚnico e deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO que no ano de 2013 foram transferidos ao município de Santa Albertina renda destinada ao Programa Bolsa Família no importe de R\$ 247.762,00 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais), que exige constante fiscalização e acompanhamento pelos órgãos de controle;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA:

1) ao Prefeito Municipal de Santa Albertina, Vanderci Novelli, e à Coordenadora Municipal de Assistência Social, Sônia Aparecida Fiorilli Mariano, que:

a) procedam à verificação se há servidores públicos municipais (ativos ou inativos) e familiares destes na lista de beneficiários do Programa Bolsa Família, cuja renda seja incompatível com o programa;

b) instituem a coordenação municipal do PBF composta por representantes das áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar;

c) garantam o correto funcionamento da instância de controle social no âmbito do Município, para acompanhamento do PBF, que deverá contar com composição que observe critérios de paridade (conselho composto por representantes da sociedade civil em quantidade igual aos representantes do governo) e de intersectorialidade (conselho composto, principalmente, por representantes das áreas de educação, saúde e assistência social);

d) procedam à verificação das informações contidas no Cadastro Único dos beneficiários do PBF por meio de visita domiciliar dos beneficiários atuais e futuros;

e) observem rigorosamente o prazo determinado pelos arts. 7º do Decreto nº 6.135/07 e 12 da Portaria nº 177 de 16/06/2011/MDS para validade das informações constantes do CadÚnico (2 anos), adotando as medidas necessárias para atualização e revalidação dos registros cadastrais, de forma a assegurar a unicidade, a completude, a atualidade e a fidedignidade dos dados cadastrais;

f) observem o disposto no § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209/04 no que tange a eventuais variações na renda familiar mensal per capita que não implicam imediato desligamento da família beneficiária do Programa Bolsa Família;

g) afixem, periodicamente, a relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família em locais de amplo acesso ao público, como Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores;

h) constatada a ocorrência de fraude dolosa por parte de beneficiários, sejam adotadas as medidas necessárias à recomposição do Erário, inclusive com encaminhamento das informações aos órgãos competentes para tais apurações, com cópia ao Parquet Federal;

2) ao Secretário Nacional de Renda e Cidadania, Luis Henrique da Silva de Paiva, para que acompanhe o cumprimento dos itens ora recomendados, e informe as medidas adotadas para fiscalização do PBF no Município de Santa Albertina;

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil Público. Autos nº 1.34.027.000099/2014-50. Encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bastos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do “Programa de Saúde da Família (PSF);

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do relatório de fiscalização n.º 38.055, de 04.03.2013, constatou irregularidades na frequência dos profissionais da área da saúde atuantes no âmbito das Unidades de Saúde da Família (USFs);

CONSIDERANDO, por fim, que as últimas informações remetidas pela Prefeitura Municipal de Bastos neste Inquérito Civil dão conta da implantação do controle de frequência dos profissionais da área da saúde através de cartões de ponto, eficiente medida para otimizar a prestação dos serviços públicos à população, e que só tende a ser reforçada através da ampliação das diretrizes de transparência que ora se recomenda, com o escopo de chamar a população a atuar como fiscal da boa qualidade do atendimento médico e odontológico no âmbito das Unidades de Saúde da Família;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, tutelar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, através da promoção de mecanismos que estimulem a transparência nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bastos/SP, caso ainda não as tenha adotado, as seguintes providências:

No prazo de 30 (trinta) dias, promova a instalação, em local amplamente visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde do Município, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros ou painéis, com diagramação padronizada, que informem aos cidadãos, de forma clara e objetiva, o nome, função e especialidade de todos os médicos e odontólogos que prestam atendimento no respectivo local, com destaque para o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles, inclusive intervalos. O mencionado quadro deverá informar, também, que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão, mediante simples pedido verbal no local de prestação dos serviços.

RESPOSTA: O Município deverá informar a esta Procuradoria da República no Município de Marília/SP, no prazo acima estipulado, as medidas adotadas para a implementação do objeto da presente Recomendação, comprovando, inclusive, através do envio de fotografias que demonstrem a afixação dos quadros informativos.

PRAZO: O prazo assinalado na presente Recomendação tem início a partir da notificação formal dos destinatários. Em caso de não atendimento à presente Recomendação, solicita-se que a negativa seja também formalmente comunicada, devidamente fundamentada, no mesmo prazo.

PUBLICIDADE: Determina-se que seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP.

Dê-se ciência à Egrégia 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do conteúdo desta Recomendação.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 8, CELEBRADO EM 3 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.000794/2012-81, REFERENTE a irregularidades constatadas no âmbito do Yacht Club de São Vicente, em São Vicente/SP. PARTES: como compromitente, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Felipe Jow Namba, e como compromissários, a Capitania dos Portos de São Paulo, representada pelo Capitão-de-Corveta Rômulo de Souza Santos Junior, e o Yacht Club São Vicente, representado pelo Vice-Presidente Valdir Brito, o Secretário Ubirajara Leo Paulucci e o advogado Dr. Felipe Calil Dias. OBJETO: regularização dos píers, flutuante, rampa e muro de retenção pelo Yacht Club de São Vicente; cadastramento da marina pelo Yacht Club de São Vicente junto à CPSP; e prestação de informações trimestrais por parte do Yacht Club de São Vicente e da CPSP acerca do andamento das cláusulas, todos no PRAZO DE 3 MESES. DATA DA ASSINATURA: 03/10/14. ASSINATURAS: FELIPE JOW NAMBA (MPF), Rômulo de Souza Santos Junior (CPSP), Valdir Brito (Yacht Club), Ubirajara Leo Paulucci (Yacht Club) e Felipe Calil Dias (Yacht Club).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O 1º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000433/2014-33 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 474107, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e o Município de São Domingos/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Givaldo Silva dos Santos, vereador do Município de São Domingos/SE

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS

Procuradora da República
1º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 273, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000938/2014-25

1. Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria, por meio da qual foi relatada que o senhor Ducarmo Nunes de Souza, o qual sofre de problemas de coluna, estava internado no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, desde o dia 13 de agosto do ano corrente, aguardando a realização de uma biópsia.

2. Visando à instrução dos autos, várias foram as diligências realizadas.

3. Contudo, no dia 24 de setembro de 2014, o representante entrou em contato com a assessoria desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos - PRDC, informando que o procedimento já havia sido realizado.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Da análise dos autos, verifica-se que não há mais justa causa para continuidade do feito, pois o procedimento que o paciente estava aguardando já foi realizado.

6. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

7. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

8. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo NAOP-PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

9. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

10. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se)

12. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 183/2014
Divulgação: sexta-feira, 3 de outubro de 2014 - Publicação: segunda-feira, 6 de outubro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**